

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Caju.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.637, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Luiz Gastão, institui o Dia Nacional do Caju, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro.

Na justificativa, o nobre autor afirma que o caju, fruto nativo do Brasil, possui uma relevância ímpar no contexto socioeconômico e cultural do País. Destaca que a instituição da data comemorativa não apenas reconhece a importância da fruta, mas também valoriza as comunidades que dela dependem e as tradições a ela associadas.

Sustenta, com base em dados da Embrapa, que o cajueiro é integralmente aproveitado, desde a amêndoa da castanha-de-caju e o líquido de sua casca (utilizados na indústria química, de tintas e lubrificantes) até o pedúnculo (pseudofruto), processado para a obtenção de sucos, polpas e da tradicional cajuína.

O parlamentar ressalta que a cajucultura é atividade agrícola de significativa relevância nas regiões semiáridas, constituindo fonte vital de renda para milhares de famílias, com destaque para os Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, que respondem por cerca de 90% da produção nacional de castanha de caju. Aponta, ainda, que a data escolhida (1º de setembro) coincide com a data de fundação do Museu do Caju, localizado no Ceará.



O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto da Relatora, Deputada Luizianne Lins, em 10 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.]

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No plano da constitucionalidade formal, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outros Poderes, eis que a proposição versa sobre tema de natureza cultural e simbólica, sem criar cargos, despesas obrigatórias relevantes, estruturas administrativas ou atribuições para órgãos públicos que caracterizassem reserva de iniciativa.



No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto dialoga harmonicamente com a Constituição Federal, especialmente no que tange à valorização da cultura nacional, do patrimônio imaterial e do desenvolvimento socioeconômico regional (arts. 215 e 216 da CF/88).

Sob o aspecto da juridicidade, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito.

A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para estas proposições é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos. O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão de Cultura (CCULT) em seu parecer de mérito. A Casa tem, no entanto, entendido que os requisitos exigidos pela referida lei "devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral,



não necessariamente no momento da apresentação da proposição”, de maneira que a referida audiência ou consulta pública pode ser realizada e documentada até o final da tramitação, inclusive no âmbito do Senado Federal.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de técnica legislativa atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 1.637, de 2025, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.637, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2026-11533



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2025**

Institui o Dia Nacional do Caju.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. do projeto a seguinte expressão:

"Art. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2026-11533



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO A

Institui o Dia Nacional do Caju.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2026-11533

